

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados, e posterior constituição de reserva de recrutamento, no mapa de pessoal do Município de Cascais, para a carreira e categoria de Assistente Operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para detentores da escolaridade obrigatória e de carta de condução das categorias B, B1, D e D1 (Veículos Pesados de Passageiros), para exercício de funções no Departamento de Transportes e Manutenção/Gabinete de Planeamento e Gestão de Transportes (DTM/GPAT) - Referência C

ATA N.º 3

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 15h20, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados, e posterior constituição de reserva de recrutamento, no mapa de pessoal do Município de Cascais, para a carreira e categoria de Assistente Operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para detentores da escolaridade obrigatória e de carta de condução das categorias B, B1, D e D1 (Veículos Pesados de Passageiros), para exercício de funções no Departamento de Transportes e Manutenção/Gabinete de Planeamento e Gestão de Transportes (DMT/GAPT), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 25 fevereiro de 2024, que recaiu sobre a Proposta n.º 153-2024 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 11004/2025/2, no Diário da República 2.ª série, n.º 81, de 28 de abril de 2025, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1113, de 29 de abril de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente - Carlos Estibeira, Diretor do Departamento de Transportes e Manutenção Auto.

1.º Vogal efetivo, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos – Rui Godinho, Encarregado Operacional do Gabinete de Planeamento e Gestão de Transportes;

2.ª Vogal efetiva – Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
 - II. Elaboração das listas definitivas dos candidatos excluídos e admitidos; e,
 - III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.
1. Iniciados os trabalhos, relativamente ao **ponto I da ordem de trabalhos**, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 6 (seis) candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas.

2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”, o que determina para o órgão administrativo competente, *in casu*, o Júri do presente procedimento concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito, e a responder às questões que lhe são expostas.
3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por “Portaria 233/2022”), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual (doravante designada por “LTFP”); e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por “CPA”).
4. Por seu turno, o n.º 2 do artigo do artigo 121.º do CPA, onde se lê: “*No exercício do direito de audiência, os interessados podem (...) juntar documentos.*”, prevê a possibilidade de os interessados, neste caso os candidatos, poderem juntar documentos que anteriormente não conseguiram juntar aquando da submissão das suas candidaturas.
5. Com efeito, e conforme já referido na Ata n.º 2 que antecede a presente, o Júri já havia alertado para o facto de muitos candidatos terem apresentado as suas candidaturas com documentos incompletos, designadamente, as cartas de condução, sendo que muitos candidatos apenas juntaram cópia de uma das faces do seu documento de título de habilitação legal de condução de veículos, e não ambas as faces do mesmo, para que a cópia desse documento pudesse se considerar integral.
6. Assim, nestes termos, os candidatos **Carlos Manuel Gomes Sobral, Diogo Filipe Rodrigues Ferreira, Ediel Oliveira Pereira, Misael Gonçalves da Silva, e Tiago José da Silva Simões**, vieram juntar a parte que faltava relativamente às suas cartas de condução previamente apresentadas.
7. No caso do candidato **Misael Gonçalves da Silva**, o mesmo refere, na sua exposição, que tem “*carta de condução de Pesados de Passageiros a muitos anos*” [sic] e “*inclusive ultimamente estava a trabalhar na Carris Metropolitana na função de Motorista*”.
8. Relativamente ao supra exposto, cumpre informar o candidato que o Júri não tem forma de verificar as declarações dos candidatos, nem a tal é obrigado por Lei, cumprindo, antes, aos candidatos o ónus de apresentação dos documentos a que se refere o ponto 10.3 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1113 de 29 de abril de 2025.

9. Por seu turno, o Júri alerta ainda o candidato em apreço que o seu título de habilitação legal para conduzir veículos da categoria D e D1, pese embora se encontre em vigor à data de apresentação das candidaturas ao presente procedimento concursal, irá expirar em dezembro do presente ano.
10. Assim, o Júri recorda ao candidato a sua responsabilidade de renovar este título, caso o mesmo venha a ser admitido ao posto de trabalho, na data de celebração do contrato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 14.º da Portaria 233/2022, sob pena de ser excluído do presente Procedimento Concursal, nos termos da 1.ª parte da alínea c) do artigo 26.º do mesmo diploma regulamentar, sendo o posto de trabalho que lhe couber preenchido pelo candidato seguinte da Lista de Ordenação Final.
11. Nestes termos, e face ao supra exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, reverter a situação de exclusão provisória dos sobreditos candidatos, passando os mesmos a constarem do lote de candidatos admitido ao 1.º método de seleção, “Prova de Conhecimentos”.
12. Por último, o candidato **Fernando Manuel Sequeira Eliseu**, não veio sanar o motivo da sua exclusão, mas tão somente apresentar uma reclamação decorrente da sua exclusão provisória do presente procedimento concursal, e bem assim, por não ter apresentado um título de habilitação legal para conduzir veículos da categoria D e D1 em vigor, relativamente aos termos presente Procedimento Concursal, referindo, sem síntese, com relevo para a pronúncia do Júri, o seguinte: que “os Júris deveriam ser neutros e não parte do staff” [sic], dando a entender que há candidatos que são “familiares, vizinhos ou cunhas” [sic] sem, todavia, apresentar qualquer prova do que alega, mais expressando, no seu arrazoado, o seu descontentamento com o valor de remuneração oferecido, correspondente à 3.ª posição remuneratória para a categoria de Assistente Operacional da Carreira de Assistente Operacional, correspondente ao nível 7 da Tabela Remuneratória Única da Função Pública, e, por último, que podia ter pedido a revalidação do seu título de habilitação legal para conduzir veículos da categoria D e D1, mas não o fez por que está desempregado e para não “pagar impostos e taxinhas entre outras coisas sem garantias (...)” [sic].
13. O candidato em apreço expende ainda outras tergiversações na sua exposição, fruto de um “estado de alma”, mas relativamente às quais o Júri não se irá pronunciar por não ter competência para tal, e porque tão-pouco relevam para a tutela da legalidade do presente Procedimento Concursal.
14. Começando pela alegação sem qualquer fundamento de que há candidatos que são “familiares, vizinhos ou cunhas” [sic] sem, todavia, apresentar qualquer prova do que alega, o Júri informa o candidato que, nos termos do artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação – doravante “CPA” –, cumpre a qualquer membro do Júri declarar o seu impedimento, e requerer a sua escusa, caso venha a saber que um candidato é pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil, sob pena de anulabilidade do procedimento concursal.

15. No caso em apreço, inexistente qualquer candidato nas sobreditas condições por relação a qualquer um dos membros do Júri referidos no ponto 15. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1113 de 29 de abril de 2025.
16. Por outro lado, o Júri informa o candidato, outrossim, que a composição do Júri no procedimento concursal obedece ao previsto nos artigos 8.º e 9.º da Portaria 233/2022, *maxime* o n.º 5 do artigo 8.º que estipula expressamente o seguinte:
- «5 - A designação do júri obedece às seguintes regras:
- a) O **presidente e, pelo menos, um dos outros membros do júri devem possuir formação ou experiência na atividade inerente ao posto de trabalho a ocupar**;
- b) Os membros do júri não podem estar integrados em carreira ou categoria com grau de complexidade funcional inferior ao correspondente ao do posto de trabalho a que se refere a publicitação, exceto quando exerçam cargos de direção superior;
- c) **A composição do júri deve, sempre que possível, garantir que, pelo menos, um dos seus membros exerça funções ou possua experiência na área de gestão de recursos humanos**;
- d) Sempre que em razão da área de formação caracterizadora do posto de trabalho se mostre fundamentadamente necessário, **um dos membros** do júri pode ser oriundo de entidade privada e deve dispor de reconhecida competência em tal área.» [sic] (negritos e sublinhados nossos).
17. Destas disposições legais – artigos 8.º e 9.º – resulta em termos operacionais, e em síntese, seguinte:
- a) O Júri é formado em número ímpar.
- b) O Júri é composto por membros – sendo que um desses membros é obrigatoriamente o Presidente – com formação ou experiência na atividade inerente ao posto de trabalho a ocupar, e, pelo menos, um dos seus membros deve exercer funções na área de recursos humanos; e, por fim,
- c) Só em casos devidamente fundamentados, designadamente por falta de membros com formação ou experiência na atividade inerente ao posto de trabalho a ocupar, é que **1 (um)** dos membros do júri pode ser oriundo de entidade privada.
18. No caso em apreço do presente Procedimento Concursal, a composição do Júri cumpre na íntegra o previsto na Portaria 233/2022, porquanto o seu Presidente, o Sr. Dr. Carlos Estibeira, é o Diretor de Departamento de Transportes e Manutenção Auto, com elevada experiência nesta área coordenação e inclusivamente no desempenho das funções concursadas, bem como é possuidor do título de habilitação legal para conduzir veículos da categoria D e D1, desde 1995 e encontrando-se em vigor; o 1.º Vogal Efetivo, que substitui o Presidente no caso das suas faltas e impedimentos, é o Sr. Rui Godinho, Encarregado Operacional do Gabinete de Planeamento e Gestão de Transportes, também tem vasta experiência na área funcional a que se destina os postos de trabalho concursado, bem como é possuidor de título de habilitação legal para conduzir veículos da categoria D e D1, desde 2015, encontrando-se em vigor; e, a 2.ª vogal Efetiva é a Dra. Vera Calha que é Chefe da Unidade de Apoio Técnico, do Departamento de Recursos Humanos.
19. Os vogais suplentes são: o Sr. Alberto Sousa, Encarregado Operacional do Gabinete de Planeamento e Gestão de Transportes, com vasta experiência na área funcional a que se destina

os postos de trabalho concursado, e a Sra. Dra. Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade, do Departamento de Recursos Humanos.

20. Nestes termos, a composição do Júri conforme indicado respeita integralmente o previsto na Lei, não havendo necessidade de recorrer a 1 (um) membro exterior, em virtude de 3 (três) dos seus membros terem ampla formação ou experiência na atividade inerente ao posto de trabalho a ocupar, e 2 (dois) exercerem funções na área de gestão de recursos humanos.
21. Assim, todas as elucubrações sobre a regularidade e legitimidade do Júri por banda do ora candidato serão sempre fundadas, apenas e tão só, no desconhecimento da Lei.
22. No que tange à questão do vencimento, também o mesmo decorre da Lei, mais especificamente do Decreto-Lei n.º 1/2025, de 16 de janeiro, que altera a base remuneratória e atualiza os valores das remunerações e ajudas de custo da Administração Pública, e que se encontra em vigor à data da abertura do presente Procedimento Concursal.
23. Contrariamente ao sector privado, no sector Público e em cumprimento do Princípio da Legalidade – cfr. artigos 3.º do CPA –, no processo de recrutamento vale somente o que a Lei permite, estando vedada à Administração Pública, em cumprimento do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades e do mérito, oferecer remunerações que não tenham cabimento na Lei.
24. Contudo, cumpre salientar que, no presente Procedimento Concursal, para candidatos habilitados com o título de condução de veículos da categoria D e D1 (Ref.-C), o Município, enquanto entidade recrutadora, está a oferecer a 3.ª posição da Categoria de Assistente Operacional da Carreira de Assistente Operacional, correspondente ao nível 7 da Tabela Remuneratória Única, ou seja, acima da 1.ª posição, porquanto reconhece que os requisitos de acesso à habilitação legal de condução de veículos da categoria D e D1 são mais onerosos.
25. Também neste conspecto, as observações do candidato em apreço revelam, pois, um desconhecimento da Lei, sendo que, por outro lado, tão-pouco se compreende o seu interesse pelo posto de trabalho concursado, em virtude da apresentação da sua candidatura, se o mesmo discorda do valor de remuneração que é oferecida nos termos da Lei em vigor, e que até é acima da 1.ª posição da Carreira e Categoria de Assistente Operacional.
26. Por último, no que concerne à questão de que o candidato podia ter pedido a revalidação do seu título de habilitação legal para a condução de veículos da categoria D e D1, só não o fazendo por se encontra desempregado e para não ter de suportar os respetivos custos emolumentares “*sem garantias*” [sic], o Júri responde com o seguinte:
27. Conquanto o Júri não é indiferente às condicionantes socioeconómicas dos candidatos, verdade é que o Júri não pode abrir um precedente e criar uma situação de admissão excecional do candidato admitindo-o mesmo sem cumprir, até ao presente momento, com os requisitos de acesso ao presente Procedimento Concursal, em cumprimento dos Princípios da Legalidade – cfr. artigo 3.º do CPA –, e da Igualdade de tratamento dos candidatos e de oportunidades, que proíbe todas as discriminações e o afastamento ou preterição de candidatos admitidos ao procedimento concursal

por razões que não concorram para a avaliação da sua capacidade para ocupar o posto de trabalho – cfr. alínea b) do artigo 2.º da Portaria 233/2022.

28. Dito de outro modo, e atendendo tanto mais que houve candidatos que suportaram os respetivos custos emolumentares para garantir que cumpriam com os requisitos de acesso, seria uma flagrante e insanável violação do princípio da igualdade abrir uma situação de exceção apenas para este candidato, admitindo-o na condição de poder vir a revalidar o seu título da categoria D e D1, sobretudo quando este dá a entender que só o faria, se tivesse garantias de ser colocado nos dois primeiros lugares da Lista de Ordenação Final, a que se destinam os postos de trabalho concursados, coisa que o seu mérito nos processos de avaliação, por relação ao mérito dos demais candidatos, é que o poderia garantir.
29. Destarte, tudo visto, e face ao supra exposto, esclarecidas as questões do candidato em apreço e não tendo o mesmo vindo a juntar comprovativo de revalidação do seu título de habilitação legal para a condução de veículos da categoria D e D1, o Júri deliberou manter inalterada a situação de exclusão do candidato do presente procedimento concursal.
30. Por fim, no que tange ao **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
31. Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também notificada através da plataforma eletrónica de recrutamento do Município de Cascais na internet em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 15h55, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.º Vogal Efetivo

2.ª Vogal Efetiva